

PLANOS DE ORDENAMENTO DE PARQUES ARQUEOLÓGICOS, OS PARENTES POBRES DOS PEOTs

Com base na dissertação de
mestrado, defendida em 2005

O PATRIMÓNIO CULTURAL NO PLANEAMENTO
E NO DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO

Lugar do Plano

O PATRIMÓNIO CULTURAL NO PLANEAMENTO
E NO DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO
Fernando Pau-Preto

Fernando Pau-Preto

fernando@paupreto.net

www.paupreto.net



Pré LB POTU

- ▶ D.L. n.º 151/95, de 24 de Junho - 7 tipologias de PEOTs:

- 1 — Planos de ordenamento florestal.
- 2 — Planos de ordenamento e expansão dos portos.
- 3 — Planos integrados de habitação.
- 4 — Planos de salvaguarda do património cultural.
- 5 — Planos de ordenamento de áreas protegidas.
- 6 — Planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas.
- 7 — Planos de ordenamento da orla costeira.

**Vigorou
8 meses !**

- ▶ Lei n.º 5/96, de 29 de Fevereiro - 3 tipologias de PEOTs:

- 1 – Planos de ordenamento de áreas protegidas.
- 2 – Planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas.
- 3 – Planos de ordenamento da orla costeira.

LB POTU - PEOTs

- ▶ Recondução dos 3 tipos de PEOTs – art. 33.º
- ▶ Vinculação dos instrumentos de gestão territorial – art.11.º
Entidades públicas e ainda os particulares



RJIGT

- ▶ Noção e objectivos dos PEOTs – art.s 42.º e 43.º
 - Instrumentos de natureza regulamentar
 - Elaborados pela Administração Central
 - Estabelecem regimes de salvaguarda de **recursos e valores naturais** e asseguram a permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território
 - Confirmação dos 3 tipos de PEOTs da LBOTU

- ▶ Conteúdo material dos PEOTs – Art.º 44.º

“estabelecem regimes de salvaguarda de **recursos e valores naturais** **fixando os usos** e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território “



Vale do Côa - pequeno historial dos factos ocorridos

▶ XIII Governo - suspensão imediata das obras de construção da barragem – R.C.M. n.º 4/96.

▶ PROCÔA - Programa Integrado do Vale do Côa (R.C.M. n.º 42/96) menção à elaboração de um PEOT para assegurar a salvaguarda do património cultural e paisagístico do Vale do Côa, então à luz do D.L. n.º 151/95, de 24 de Junho.

▶ D.L. n.º 32/97, de 2 de Julho, são classificados como monumento nacional, 14 núcleos de gravuras.

▶ Na 22.ª Sessão do Comité do Património Mundial da UNESCO, realizada a 2 de Dezembro de 1998, em Quioto (Japão), foi reconhecida a importância cultural das gravuras rupestres do Vale do Côa, tendo as mesmas sido integradas na Lista de Património Mundial (Pau-Preto/ Luís, 2002).

D.L. n.º 50/99, de 16 de Fevereiro, que aprovou a suspensão dos PMOTs e que estabeleceu medidas preventivas (2 anos + ½ ano –D.L.n.º 95/2001, de 23 de Março)

Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural

- ▶ Cria duas novas figuras legais com impacto territorial:
 - Parques Arqueológicos (PAs)
 - Planos de Ordenamento de Parques Arqueológicos (POPAs)

Decreto-Lei n.º 131/2002, de 11 de Maio

- ▶ Estabelece a forma de criação e gestão dos PAs
- ▶ Define os objectivos, o conteúdo material e o conteúdo documental dos POPAs



Lei da Água

- ▶ Planos de Ordenamento dos Estuários

Síntese

- ▶ 5 PEOTs distintos, dispersos por três Leis de Bases

Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro

REPUBLICAÇÃO DO RJIGT

- ▶ 5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 380/99
- ▶ Republica “quase” na íntegra as alterações entretanto ocorridas desde 1999
- ▶ Foram assumidos apenas os Planos de Ordenamento dos Estuários
- ▶ Não aconteceu o mesmo relativamente aos POPAs

Facto

- ▶ Lei do Património Cultural foi publicada anteriormente à Lei da Água
- ▶ Oliveira (2008), diz-nos que o legislador não lhes reconheceu a qualidade de PEOT pelo RJIGT



RJIGT**ALTERAÇÕES**

- ▶ Omissão, demonstra claramente a desarticulação entre os diversos diplomas.
- ▶ Correia (2008, p.375) considera que a opção do legislador “**não enferma de qualquer vício de inconstitucionalidade orgânica**”, dado que a Lei do Património Cultural “**versa sobre matéria da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República**, referida na alínea 9 do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição”. Assim sendo, e segundo o mesmo autor, **os PEOTs abrangem cinco categorias e não apenas quatro.**

Caso o Ministério da Cultura dê continuidade ao procedimento, avançando com o Decreto-Regulamentar de criação do PAVC, ainda será possível pelo menos criar o PAVC



RJIGT

ALTERAÇÕES

- ▶ Conteúdo material (artigo 44.º)

Subtilmente alterado, **eliminado** a referência à “**fixação de usos**”

Correia (2008, p. 373), entende “que os PEOTs devem conter regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e não classificar o uso do solo”.

Oliveira (2008, p.55), é aos PMOTs que “a lei confere a tarefa essencial de classificação e qualificação dos solos e, portanto, de identificação dos perímetros urbanos e de delimitação das várias categorias de solos em função do seu uso dominante”.

- ▶ Vinculação jurídica

PEOTs continuam a vincular as entidades públicas, contudo, e relativamente às entidades **particulares**, passam a vincular apenas “**directa e imediatamente**”.

Oliveira (2008, p.56), apesar de os PEOTs serem de natureza regulamentar, advém-lhes a capacidade “de determinação de regimes de salvaguarda e valores naturais e de regimes de gestão das suas áreas compatíveis com a utilização do território”.



RJIGT**ALTERAÇÕES**

▶ Vinculação jurídica - Cont.

Oliveira (2008, p.56), reforça ainda a ideia que os PEOTs, “por visarem a salvaguarda de valores ambientais, se apresentam como instrumentos de planeamento sectorial a que, contudo, o legislador decidiu atribuir um regime especial à margem do regime geral deste tipo genérico de planos, que consiste na sua eficácia directa e imediata em relação aos particulares”.

LBPOTU

▶ A conformação do direito de propriedade do solo apenas incide nos planos que apresentam **suficiente especificidade** para conterem indicações sobre o destino de área singulares.

Questão / Desafio Como elaborar um PEOT sem fixar usos do solo / i.e. sem zonamento

Oliveira (2008, p.56), ... “deve traduzir-se na indicação das actividades permitidas, condicionadas e proibidas com vista à salvaguarda dos recursos e valores naturais das áreas sobre que incidem”.



Decreto-Lei n.º 131/2002, de 11 de Maio

▶ A ser assim, e supondo a criação do PAVC poderá não valer a pena vir a ter o seu POPA.

O n.º 5 do art. 5.º, já possibilita interditar ou fixar condicionamentos ao uso, ocupação e transformação do solo dentro da área abrangida pelo parque arqueológico.

Questões

▶ Tendo em consideração as alterações ao RJIGT, não terão sido as figuras de parque arqueológico e de POPA demasiado redutoras?

▶ Caso o Decreto-Regulamentar de criação do PAVC interditar ou fixar condicionamentos quanto ao uso de solo, e se na próxima revisão dos PDMs, agora mais simplificada, os condicionamentos forem assumidos, será que ainda valerá a pena um PEOT para o Vale o Côa ?



Exemplos internacionais

Figura única de **parque cultural** – Aragão, bastante mais abrangente, sendo uma das suas mais valias a possibilidade de se aplicar a qualquer tipo de património cultural, independentemente de ser arqueológico.

Permite ainda uma coordenação intersectorial, que se torna necessária para o funcionamento dos parques, e que assenta num plano, o **plano de parque cultural**, mas que é essencialmente de cariz estratégico.

Outra figura de plano - **Plano de Gestão**, ferramenta de cariz estratégico e não vinculativo dos particulares, apenas indicativo. São recomendados pela UNESCO para os bens inscritos na LPM.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se em vez de parque arqueológico, se tivesse criado uma **figura legal mais abrangente** a outros patrimónios que não apenas o património arqueológico, como por exemplo de **parque cultural**, poderia ter-se gerado um maior consenso e, provavelmente, terem surgido menos adversidades (Pau-Preto, 2008b).

Entretanto, surgiram novas realidades patrimoniais, as quais não possuem quaisquer directrizes, nem tão pouco enquadramento legal.

- ▶ parque paleozóico;
- ▶ parque patrimonial;
- ▶ parque mineiro;
- ▶ parque arqueológico e ambiental;
- ▶ geoparque.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Possibilidade de resolução para o problema do Vale do Côa:

- ▶ Simples **alteração da indicação do plano indicada** para os parques arqueológicos na Lei de Bases do Património Cultural.
- ▶ Isto é, em vez de um Plano Especial de Ordenamento do Território, poderia recorrer-se à figura de **Plano Sectorial**, possibilidade que já possui enquadramento jurídico na LBOTU (PAU-PRETO, F. 2008b) e no RJIGT.

Possibilidade corroborada por outros autores:

Correia (2008, p. 374 e 375) - sendo sensível “ao argumento de que o património arqueológico, pelo seu âmbito supra-municipal e pelas suas características e objectivos, requer um instrumento de planeamento de natureza nacional, deveria então, o legislador tê-los integrado na categoria de planos sectoriais, que são considerados pela nossa legislação sobre planeamento territorial como uma categoria aberta”.

Oliveira (2008, p.55) - os POPAs, “atenta a tipologia dos instrumentos de gestão territorial consagrada na LBOTU e no RJIGT, devem ser reconduzidos à tipologia dos planos sectoriais”.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se a intenção do legislador do património cultural, em 2001, era aparentemente boa, pelo facto da tutela do património ter sido demasiadamente lenta na criação do PAVC, e conseqüentemente impossibilitando a elaboração do seu POPA, continua a **antever-se de difícil solução a legalização do Vale do Côa**, de modo a salvaguardar e proteger o santuário rupestre, bem como, honrar o compromisso perante a UNESCO da existência de um plano, seja de ordenamento ou não, que contribua para uma eficaz e sustentável gestão deste Bem da Humanidade.

